

ENTRADA

19 de 2025

Ass. do Func. COASP

URGENTE



ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em <u>13/05/2025</u>
DIRLÉG-AL
Fls. 02
PMM
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 143, de 2025.

APROVADA A URGÊNCIA Conforme art. 136 do R. I.
Palmas <u>13/05/2025</u>
1º Secretário

Institui a política pública Recomeço e o Auxílio Social Mulher Tocantinense e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Institui a política pública Recomeço e o Auxílio Social Mulher Tocantinense com o objetivo de:

I - promover a autonomia e a proteção às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar;

II - proporcionar às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, bem como aos seus dependentes, oportunidades de afastamento do convívio com o agressor e de instalação em ambientes mais seguros;

III - contribuir para o desenvolvimento pessoal, emocional e relacional das mulheres, com a construção de vínculos saudáveis;

IV - contribuir para a autonomia e segurança financeira das mulheres, por meio de ações de qualificação profissional, fomento à empregabilidade e inclusão produtiva;

V - fomentar a integração social das mulheres, por meio da participação em atividades coletivas e comunitárias, de modo a fortalecer redes de apoio e reduzir o isolamento social;

VI - contribuir para a superação e prevenção da violência;

VII - ofertar atendimento emergencial às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar em grave ameaça ou risco de morte.

Art. 2º A execução da política Recomeço e a concessão do Auxílio Social Mulher Tocantinense ficará a cargo do Poder Executivo em parceria com outros órgãos e entidades estaduais, determinadas em regulamento.

Parágrafo único. Caberá ao Estado indicar a Secretaria para a coordenação e gestão da política Recomeço e do Auxílio Social Mulher Tocantinense, em especial para planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar a sua execução financeira, na forma da legislação vigente.

Art. 3º O Governo autorizará a Secretaria responsável a:

I - firmar contratos, convênios, parcerias, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas;



DIRLEG-AL
Fls. 03
Pmhs

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

II - desenvolver novas modalidades e projetos complementares para consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A política pública Recomeço adotará, entre outras, as seguintes estratégias:

I - estruturação de projetos, programas, ações, serviços e benefícios específicos para a defesa dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar;

II - estabelecimento e disseminação de metodologias, diretrizes e parâmetros para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar;

III - formação continuada de profissionais dos órgãos municipais responsáveis pela política e/ou pelo atendimento da mulher;

IV - realização de estudos, pesquisas e formulação de indicadores.

Art. 5º Poderá ser atendida pela política do Recomeço a mulher que se encontrar em situação de violência e de grave ameaça ou risco de morte no contexto da violência doméstica e familiar no território do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Poderão ser atendidos pelo Recomeço os dependentes de cuidados da mulher em situação de violência e grave ameaça

Art. 6º O Auxílio Social Mulher Tocantinense consiste no pagamento de benefício financeiro mensal à beneficiária, o qual poderá ser utilizado para custear despesas de subsistência em qualquer localidade do Estado do Tocantins.

§ 1º O Auxílio Social Mulher Tocantinense será individual e intransferível, e não gerará direitos sucessórios ou direito à pensão.

§ 2º O Auxílio Social Mulher Tocantinense não será considerado para fins de composição da renda familiar para acesso a outros benefícios estaduais e federais, podendo ser acumulado com outros benefícios.

Art. 7º Será beneficiária do Auxílio Social Mulher Tocantinense a mulher que, cumulativamente, atender às seguintes condições no momento da inclusão no auxílio:

I - tenha se afastado da residência ou empreendido fuga para outro município, diante do risco iminente de morte ou grave ameaça de morte;

II - estiver em situação de violência doméstica e/ou familiar, com indicação de risco elevado, mediante análise realizada por meio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco;

III - tiver medida protetiva de urgência;

IV - encontrar-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

V - residir no Estado do Tocantins.

§ 1º Terá prioridade a mulher que:

I - tiver sido vítima de tentativa de feminicídio ou homicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, em contexto de violência doméstica e/ou familiar;



DIRLEG-AL
Fls. 04
PMSS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

-
- II - estiver gestante ou lactante;
 - III - possuir criança de zero a seis anos completos (primeira infância) ou dependente com deficiência;
 - IV - for pessoa idosa ou com deficiência.

§ 2º A apuração das condições previstas neste artigo será realizada por equipe técnica de referência, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 8º O valor de referência do Auxílio Social Mulher Tocantinense será de meio salário-mínimo nacional.

Parágrafo único. Será acrescido o Benefício Variável Familiar, no valor de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo nacional, quando a beneficiária se enquadrar em uma ou mais das seguintes condições no momento da inclusão no Auxílio Social Mulher Tocantinense:

- I - gestante;
- II - lactante;
- III - responsável por um ou mais dependentes com idade entre zero e seis anos completos ou com deficiência.

Art. 9º O Auxílio Social Mulher Tocantinense será concedido por doze meses.

Parágrafo único. O benefício poderá ser suspenso a qualquer tempo caso a beneficiária incorra em uma das seguintes situações:

- I - retorne ao convívio com o agressor;
- II - deixe de residir no Estado do Tocantins;
- III - solicite a interrupção.

Art. 10. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 12. Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma de operacionalização, o monitoramento, o acompanhamento e o controle de resultados referentes à política pública Recomeço e às concessões do Auxílio Social Mulher Tocantinense.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DIRLEG-AL
Fls. 05
PMRS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma realidade alarmante que compromete não apenas a integridade física e psicológica das vítimas, mas também sua autonomia, segurança financeira e perspectivas de futuro. Muitas mulheres que sofrem agressões enfrentam dificuldades para romper o ciclo da violência, seja por dependência econômica, ameaças ou falta de suporte adequado para reconstruir suas vidas.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei tem como objetivo oferecer um suporte efetivo para que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam recomeçar suas vidas com dignidade e independência. A proposta prevê a criação de política pública de assistência financeira temporária, capacitação profissional, moradia provisória e acompanhamento psicológico, garantindo que a vítima tenha condições reais de se afastar do agressor e se reintegrar à sociedade de forma segura.

Estudos indicam que muitas mulheres continuam presas a relacionamentos abusivos devido à falta de alternativas econômicas e sociais. De acordo com dados de órgãos de segurança e direitos humanos, uma parcela significativa das vítimas não possui renda própria e depende financeiramente do agressor, o que dificulta a tomada de decisões para sair dessa situação de risco. Portanto, políticas públicas que incentivem a autonomia feminina são essenciais para quebrar esse ciclo de violência.

Além disso, a iniciativa proposta dialoga diretamente com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reforçando o papel do Estado na proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Com a aprovação deste projeto, busca-se não apenas a proteção imediata das vítimas, mas também a construção de um caminho sólido para que essas mulheres possam recomeçar com segurança, fortalecendo sua autoestima e sua inserção no mercado de trabalho. Dessa forma, contribuímos para a efetiva erradicação da violência de gênero e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Pela importância do tema apresentado, conto com o apoio dos senhores Deputados e Deputadas, para aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
Poder Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

ódigo do Documento: **Pc4b8ddbf80cee4541d46515f8339974K13658**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

utor: **VANDA MONTEIRO**

Enviada por: **Vanda Monteiro (dep.vanda.monteiro)**

escrição: **Institui a política pública Recomeço e o Auxílio Social Mulher Tocantinense**

Data de Envio: **02/04/2025 08:55:13**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

VANDA MONTEIRO

